



# DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO I - Nº 78 - quarta-feira, 28 de fevereiro de 2018

10 Páginas

## APOIO LEGISLATIVO

### PROJETOS DE LEI

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 569/18

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS INFORMAREM A PARTIR DA IDENTIFICAÇÃO DA SÍNDROME DE DOWN, SEJA DURANTE A GRAVIDEZ OU DOS RECÉM-NASCIDOS, ÀS INSTITUIÇÕES, ENTIDADES E ASSOCIAÇÕES ESPECIALIZADAS QUE DESENVOLVEM ATIVIDADES COM PESSOAS COM SÍNDROME DE DOWN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

APROVA:

Art.1º Os hospitais públicos e privados no município de Campo Grande-MS, ficam obrigados a proceder a comunicação imediata, desde a identificação durante a gravidez e dos recém-nascidos com Síndrome de Down às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência.

Art.2º Entende-se para efeitos desta Lei, além de hospitais públicos e privados, todas as casas de saúde, santas casas, hospitais filantrópicos, maternidades, clínicas, centros de saúde, postos de saúde e demais estabelecimentos de saúde que realizem serviços de parto.

Art.3º Os hospitais públicos e privados, ficam obrigados a fornecer aos pais ou responsáveis legais, lista com dados completos de instituições, entidades e associações que ofereçam tratamento especializado para pessoas com Síndrome de Down.

Art.4º A imediata comunicação prevista nesta Lei após identificada a Síndrome de Down seja durante a gravidez e dos recém-nascidos, e o fornecimento da lista contendo os dados completos dos locais que prestam o tratamento especializado, tem como propósito:

I - garantir o apoio, acompanhamento e intervenção imediata das instituições, entidades e associações, por seus profissionais capacitados, pediatras, médicos assistentes, equipe multiprofissional e interdisciplinar, com vistas à estimulação precoce;

II - permitir a garantia e o amparo aos pais no momento de insegurança, dúvidas e incertezas, do indispensável ajuste familiar à nova situação, com as adaptações e mudanças de hábito inerentes, com atenção multiprofissional;

III - garantir atendimento por intermédio de aconselhamento genético, para ajudar a criança com Down e sua família, favorecendo as possibilidades de tratamento humano com vistas à promoção de estilos de vida saudável, incluindo alimentação, higiene do sono e prática de exercício, de saúde física, mental e afetiva no seio familiar e contexto social;

IV - impedir diagnóstico tardio, contribuindo para que o diagnóstico dos bebês com Síndrome de Down seja rapidamente identificado e comunicado;

V - afastar o estímulo tardio, garantindo mais influências positivas no desempenho e no potencial dos primeiros anos de vida, para o desenvolvimento motor e intelectual mais rápido das crianças com Síndrome de Down;

VI - garantir as condições reais de socialização, inclusão, inserção social e geração de oportunidades, ajudando o desenvolvimento da autonomia da criança, sua qualidade de vida, suas potencialidades, suas habilidades sociais

e sua integração efetiva como protagonista produtiva em potencial junto ao contexto social;

VII - respeitar, no tocante à saúde da pessoa com Síndrome de Down, as diretrizes das Políticas Públicas do Ministério da Saúde.

Art.5º Em caso de descumprimento desta norma, o estabelecimento de saúde incorrerá nas seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 1.000,00 (Mil reais), na primeira notificação;

II - multa de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), em caso de reincidência;

Parágrafo único. O valor da multa aplicada será atualizado pelo IPCA-E/IBGE (Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), ou outro que venha a substituí-lo e adotado pela fazenda pública municipal.

Art.6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art.7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa dias), contados da data de sua publicação.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2018.

**ANDRÉ SALINEIRO**  
Vereador – PSDB

#### JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei tem como objetivo que os hospitais públicos e privados e demais estabelecimentos de serviços de saúde no município, sejam obrigados a partir da identificação da Síndrome de Down, tanto intrauterina ou após o nascimento, a informar às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com Síndrome de Down, bem como, fornecer lista com dados completos de instituições, entidades e associações que ofereçam tratamento especializado para pessoas com a Síndrome em comento.

Síndrome de Down, ou trissomias cromossomo 21, é uma alteração genética causada por um erro na divisão celular durante a divisão embrionária. Os portadores da Síndrome de Down, em vez de dois cromossomos no par 21, possuem três.

Alterações provocadas pelo excesso de material genético no cromossomo 21 determinam as características típicas da Síndrome:

- Olhos oblíquos semelhantes aos dos orientais, rosto arredondado, mãos menores com dedos mais curtos, prega palmar única e orelhas pequenas;
- Hipotonia: diminuição do tônus muscular responsável pela língua protusa, dificuldades motoras, atraso na articulação da fala e, em 50% dos casos, cardiopatias;
- Comprometimento intelectual e, conseqüentemente, aprendizagem mais lenta.

Durante a gestação, o ultrassom morfológico fetal para avaliar a translúcência nugal pode sugerir a presença da síndrome, que só é confirmada pelos exames de amniocentese e amostra do vilo cordial.

Depois do nascimento, o diagnóstico é comprovado pelo exame do cariótipo (estudo dos cromossomos), que também ajuda a determinar o risco, em

## VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

### MESA DIRETORA

**Presidente** Prof. João Rocha

**Vice-Presidente** Cazuza

**2º Vice-Presidente** Eduardo Romero

**3º Vice-Presidente** Ademir Santana

**1º Secretário** Carlão

**2º Secretário** Gilmar da Cruz

**3º Secretário** Papy

- André Salineiro
- Ayrton Araújo
- Betinho
- Chiquinho Telles
- Delegado Wellington
- Dharleng Campos
- Dr. Antônio Cruz
- Dr. Lívio

- Dr. Loester
- Dr. Wilson Sami
- Enfermeira Cida Amaral
- Fritz
- João César Mattogrosso
- Junior Longo
- Lucas de Lima
- Odilon de Oliveira

- Otávio Trad
- Pastor Jeremias Flores
- Valdir Gomes
- Veterinário Francisco
- Vinicius Siqueira
- William Maksoud

geral baixo, de recorrência da alteração em outros filhos do casal. Esse risco aumenta, quando a mãe tem mais de 40 anos.

Crianças com Síndrome de Down precisam ser estimuladas desde o nascimento, para que sejam capazes de vencer as limitações que essa alteração genética lhes impõe. Como têm necessidades específicas de saúde e aprendizagem, exigem assistência profissional multidisciplinar e atenção permanente dos pais. O objetivo deve ser sempre habilitá-las para o convívio e a participação social.

Concluindo, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar à elevada apreciação dos nobres vereadores, na certeza de que, após regular tramitação, seja deliberado e aprovado na devida forma.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2018.

**ANDRÉ SALINEIRO**  
Vereador – PSDB

**PROJETO DE LEI Nº 8.833/18**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA “PARCERIA VERDE” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

APROVA:

Art. 1º - Fica criado o Programa “Parceria Verde” no município de Campo Grande- MS.

§ 1º - Para os fins desta lei, entende-se por agricultura urbana toda a atividade destinada ao cultivo de hortaliças, legumes, plantas medicinais, plantas frutíferas e flores, bem como a criação de animais de pequeno porte, piscicultura e a produção artesanal de alimentos e bebidas para o consumo humano no âmbito do município.

§ 2º - A implementação do programa se dará em áreas públicas e privadas do município.

Art. 2º - O Programa “Parceria Verde” do Município de Campo Grande tem por objetivos:

- I - combater a fome;
- II - incentivar a geração de emprego e renda;
- III - promover a inclusão social;
- IV - incentivar a agricultura familiar;
- V - incentivar a produção para o autoconsumo;
- VI - incentivar o associativismo;
- VII - incentivar o agroecoturismo;
- VIII - incentivar a venda direta do produtor;
- IX - reduzir o custo do acesso ao alimento para os consumidores de baixa renda;
- X- combater a proliferação de doenças infecciosas causadas por terrenos baldios;
- XI- fortalecer a rede de empreendedorismo sustentável e cooperativo no município.

Art. 3º - O Poder Executivo efetuará o levantamento das áreas públicas apropriadas para a implantação do programa.

Art. 4º - O Poder Executivo cadastrará as áreas privadas compatíveis para a implementação do programa, com prévia concordância dos proprietários.

§ 1º - O Executivo poderá oferecer incentivo fiscal ao proprietário de terreno sem edificação ou com edificação que não comprometa a implementação do programa, com redução do IPTU.

§ 2º - Para a implementação do programa o Executivo poderá proceder à utilização compulsória dos terrenos particulares.

Art. 5º - O Executivo criará um sistema de banco de dados dos terrenos públicos e particulares apropriados para a implementação do programa, disponibilizando os dados pela Internet.

Art. 6º - O Executivo está autorizado a firmar convênios com entidades privadas que desempenhem serviços de utilidade pública para a implementação do programa.

§ 1º - O Executivo regulamentará os critérios para o cadastramento das entidades referidas no “caput” deste artigo.

§ 2º - Serão priorizadas as entidades que apresentarem maior tempo comprovado de trabalho em ações comunitárias e sociais, desde que preencham os demais critérios exigidos em regulamentação pelo Executivo.

Art. 7º - O programa priorizará:

- I - a produção local de alimentos incentivando a vocação de cada região;
- II - uma política de crédito e de seguro agrícolas;
- III - a garantia de assistência técnica e pesquisa pública direcionadas ao bom desempenho do programa;
- IV - incentivo para a consolidação de formas solidárias de produção e comercialização dos produtos;
- V - o incentivo para formação de cooperativas de produção e de comercialização dos produtos;
- VI - formas e instrumentos de agregação de valor aos produtos;
- VII - a criação de centrais de compra e distribuição nas periferias da cidade;
- VIII - a aproximação de produtores e consumidores de uma mesma região;
- IX - estimular os comerciantes a vender produtos locais em feiras e mercados municipais;
- X - a compra de produtos do programa para abastecimento das escolas municipais, creches, asilos, restaurantes populares, hospitais e entidades assistenciais.

Art. 8º - O Executivo garantirá a realização de cursos de aprendizado e aprimoramento em matérias concernentes aos propósitos desta lei, bem como a assistência técnica nos locais de implementação do programa.

Art. 9º - O Executivo deverá adotar providências no sentido de que princípios básicos de agricultura sejam incluídos no conteúdo de algumas disciplinas escolares, a critério do órgão competente.

Art. 10 - Fica o Executivo autorizado a firmar parcerias e convênios com a União, com o Estado, cooperativas de trabalho, as micro, pequenas, médias e grandes empresas, bem como com entidades estrangeiras para atingir os objetivos desta lei.

Art. 11- A forma de estabelecimento entre as partes será por meio de contrato de cessão de uso, garantindo os direitos de propriedade do cedente.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentária próprias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de Fevereiro de 2018

**DR. LIVIO**  
Vereador - PSDB

**JUSTIFICATIVA**

A proposição visa instituir em âmbito municipal o Programa “Parceria Verde”, este tem como fundamento implantar a agricultura urbana em terrenos baldios. Ademais, é de fundamental importância, vez que possibilitará a geração de emprego, renda, e conseqüentemente, a melhora na qualidade de vida da população que necessita de políticas de inclusão social.

Nossa cidade tem um grande imbróglio quando se trata de áreas urbanas. Segundo, a Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul em 2016 o número de notificados judicialmente por falta de limpeza de terreno esteve entre 150 e 200 na Capital e ainda este ano a previsão será de 30 a 40 no primeiro trimestre.

A “Parceria Verde” é um projeto que busca assegurar a solução sustentável à este problema municipal, visto que a limpeza urbana de terrenos será promovida por uma verdadeira conscientização ambiental.

A execução de tal programa garantirá a “cultura verde” em Campo Grande. As ações abarcam áreas de suma importância:

- Haverá a extinção de áreas de risco de proliferação de aedes aegypti, ratos, escorpiões e outras pragas, a produção de alimentos livres de agrotóxico, estímulo a hábitos mais saudáveis de alimentação (frutas, verduras e legumes, plantas medicinais), eliminação de áreas irregulares de descarte de entulhos e lixo;
- Outra frente importante será a própria Educação Ambiental;
- Existe ainda, a exploração de novas tecnologias de produção sustentável (sintropia, cultivo associativo, permacultura, produção de compostagem, etc.);
- Consequência atrelada a execução deste Projeto é a redução de poluição ambiental;
- Recuperação do solo;
- Implantação de sistemas de captação de águas pluviais;
- Práticas ambientalmente corretas (laboratório vivo para escolas de ensino fundamental, médio e universidades);
- Terapia ocupacional para recém aposentados e idosos;
- Reinclusão para pessoas em situação de rua e adictos em tratamento;
- Campo de atuação de trabalho voluntário para pessoas encaminhadas pelo Centro de Penas Alternativas;
- Formação para o trabalho (mudário, produção de frutas e ervas medicinais para comercialização)
- Turismo e Agroecoturismo (rota de visitação de hortas urbanas).

O programa será feito por meio de parcerias: entre proprietários e a Prefeitura

Municipal, a participação de Organizações sociais e filantrópicas, o Poder Judiciário com a CEPA fornecendo mão de obra, o Mesa Brasil (SESC / Sistema S) e por fim o Legislativo por meio deste Projeto de Lei. As parcerias público privadas garantirão o desenvolvimento desta ação sustentável e geradora de fontes autossuficientes.

Campo Grande é uma Capital, cujo desenvolvimento urbano foi incentivado de maneira extraordinária. Não é à toa que estamos à beira de 1 milhão de habitantes, porém este foi realizado de maneira espaçada eis então acarretando vazios urbanos. O crescimento médio anual gira em torno de 1,72% e a quantidade de pessoas por domicílio é 3,12, ou seja, a família média campo-grandense, atualmente é de um casal e menos de dois filhos. No ano de 2015 o município tinha uma população estimada em 853.622 habitantes, segundo o IBGE. Campo Grande é um município urbano. Quase 99% de sua população (776.242 habitantes em 2010) residem na cidade enquanto pouco mais de 10 mil pessoas residem na área rural e nos distritos de Anhandui e Rochedinho.

Já a área urbana é imensa. Tem capacidade para abrigar quatro milhões de habitantes. A área urbanizada (170km<sup>2</sup>) é menos da metade do imenso perímetro urbano (359km<sup>2</sup>). Maior que Porto Alegre (160km<sup>2</sup>); Salvador (159km<sup>2</sup>) ou Recife (121km<sup>2</sup>).

De acordo com a pesquisa do Observatório do Curso de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) realizado em setembro de 2016 analisando os 793 parcelamentos dos 74 bairros das sete regiões urbanas de Campo Grande, o trabalho identificou um expressivo número de áreas privadas com nenhuma ocupação, ou seja, um quarto de todo o perímetro urbano da cidade, algo em torno de 25,74 % que correspondem a 9.241,61 hectares que, somados aos mais de 4,246 hectares que tinham ocupação de até 25%, totalizam 13.488,46 hectares, ou seja, 37,57% do perímetro urbano são de áreas privadas consideradas vazios urbanos.

Já as áreas de domínio público somam 1.701,08 hectares (4,74%) e outros 2.785,36 hectares (7,76%) de espaços livres que totalizam 12,50% ou 4.486,44 hectares. Se totalizarmos as áreas privadas com ocupação de até 25% com as áreas de domínio público e os espaços livres tem algo em torno de mais de 50% do perímetro envolvido com uma pequena ocupação territorial, conforme a Tabela 1.

CAMPO GRANDE	PERÍMETRO URBANO	VAZIOS URBANOS PRIVADOS Taxa de ocupação de 0%	VAZIOS URBANOS PRIVADOS Taxa de ocupação menor ou igual a 25%	VAZIOS URBANOS PRIVADOS TOTAL	ESPAÇOS LIVRES	ÁREAS DE DOMÍNIO PÚBLICO
ÁREAS (ha) Em %	35.903,77 100,00%	9.241,61 25,74%	4.246,84 11,83%	13.488,46 37,57%	2.785,36 7,76%	1.701,08 4,74%

Fonte: Observatório de Arquitetura e Urbanismo da UFMS

O que é mais significativo nessa Tabela 1 são as áreas privadas com taxa de ocupação de 0%. Esses 9.241,61 hectares, estão localizados em sua maioria expressiva, nas bordas do perímetro urbano, e constitui uma área maior do que todas as sete regiões urbanas: mais de quatro vezes o tamanho da região do Centro e mais de duas vezes a dimensão da região do Segredo.

Essas áreas privadas vazias, sem uso, constituem enorme estoque de terra urbana disponível para a urbanização futura, seja de novos parcelamentos, condomínios, ou até de novos empreendimentos habitacionais ou ainda áreas destinadas a parques, praças, urbanizações integradas ou serem necessárias para a drenagem urbana futura. De qualquer forma, esse estoque precisa ser mais estudado com o fim de identificar suas condições econômicas e urbanísticas.

Os vazios urbanos estão muito localizados nas bordas do perímetro urbano, em lotes, áreas e glebas muito distantes da urbanização e dos centros de emprego e, do ponto de vista do zoneamento em vigor, as suas localizações, em sua maioria, vincula-se às zonas de uso Z1, Z2, Z5 e Z6, especialmente. Essas são zonas de uso com baixo poder de ocupação e restrições de usos diversos e pouco atraentes nos coeficientes urbanísticos e indicam um estoque de áreas para o futuro da urbanização da cidade, muito embora com enorme pressão da própria urbanização em curso na cidade. Essas zonas correspondem às antigas Zonas de Transição (ZT) da Lei municipal n. 2.567/1988, que foram criadas como áreas de estoque da urbanização futura. Distantes da urbanização e desprovidas de infraestrutura, essas áreas assistiram, nos últimos 30 anos, a urbanização chegar bem próxima delas e com isso, há uma enorme capacidade de uso das mesmas em curto espaço de tempo e que dependem da capacidade de investimento do mercado imobiliário e das normas dos planos da cidade para elas.

TIPOLOGIA DE VAZIOS URBANOS	LOTES COMUNS (NÃO OCUPADOS) (ha)	LOTES ESPECIAIS NÃO OCUPADOS (ha)	LOTES ESPECIAIS SUB-OCUP. (ha)	UNID. NÃO PARCELAS NÃO OCUP. (ha)	UNID. NÃO PARCELADAS SUB-OCUP. (ha)
(TAXA DE OCUPAÇÃO)	(T.O. = 0)	(T.O. = 0)	(0<T.O. menor ou igual a 25%)	(T.O. = 0)	(0<T.O. menor ou igual a 25%)
PERÍMETRO URBANO	2.453,22 6,83%	881,67 2,46%	726,57 2,02%	5.906,72 16,45%	3.520,28 9,80%

Fonte: Observatório de Arquitetura e Urbanismo da UFMS

TIPOLOGIA ÁREAS DE DOMÍNIO PÚBLICO	ADP NÃO OCUPADAS (ha)	ADP SUBOCUPADAS (ha)
(TAXA DE OCUPAÇÃO)	(T.O. = 0)	(0<T.O. menor ou igual a 25%)
PERÍMETRO DA ÁREA (ha)	868,92 2,42%	832,16 2,32%

Fonte: Observatório de Arquitetura e Urbanismo da UFMS

Essas são áreas públicas de enorme interesse para o futuro da urbanização e que devem ser preservadas e quando utilizadas que sejam para benefício coletivo, da comunidade, com obras de equipamentos sociais e comunitários e equipamentos de lazer e recreação ativos e passivos. Já as áreas de domínio público com alguma ocupação de 0 a 25%, são consideradas pelo trabalho como subocupadas, constituem uma categoria de áreas que, embora tenham algum uso, possuem espaço físico seja para ampliar as atividades existentes, ou seja, para incorporar outras atividades sociais no mesmo terreno. De qualquer forma, elas somam 1.701,08 hectares somadas constituindo 4,74% de todo o perímetro urbano, disponíveis no estoque da municipalidade para construção de equipamentos sociais e comunitários, obras de infraestrutura e de recreação e lazer, voltados para a cidade do futuro. Essas áreas de domínio público existentes no levantamento deveriam receber do Poder Público, atenção especial, no que tange a desafetações, doações para o setor público estadual e federal ou mesmo para a realização de parcerias. Elas são estratégicas para o desenvolvimento urbano.

Os terrenos baldios causam inúmeros problemas, sendo inclusive causa de doenças infecciosas. As hortas urbanas podem ser fonte terapêutica, rota de turismo e abastecimento de entidades, dentre outros benefícios.

Desta forma, nossa cidade tem um grande imbróglio quando se trata de áreas urbanas. Segundo, a Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul em 2016 o número de notificados judicialmente por falta de limpeza de terreno esteve entre 150 e 200 na Capital e ainda este ano a previsão será de 30 a 40 no primeiro trimestre.

O grande intuito é sensibilizar e mobilizar a população e mostrar que é possível sim cultivar o alimento em pequenas áreas e em frente de casa, no quintal.

Infere-se também que o Projeto encontra amparo amplamente no princípio do meio ambiente equilibrado, o qual está tipificado este princípio na Carta Magna:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade

COMPETÊNCIA:

Os municípios poderão legislar em assuntos de interesse local e suplementar a legislação da União e Estados, inclusive nas matérias do artigo 24:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Destaca-se ainda o artigo 30, incisos VIII e IX:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

(...)

Portanto, é de suma importância e plenamente legal o Projeto de Lei apresentado.

O reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio configura-se, na verda-

de, como extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade desta existência.

Sala das Sessões, 23 de Fevereiro de 2018

**DR. LIVIO**  
**Vereador - PSDB**

## **PROJETO DE LEI Nº 8.836/18**

### **DISPÕE SOBRE REGRAS PARA SMART CITIES (CIDADES INTELIGENTES) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

APROVA:

#### **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a estabelecer por esta Lei os princípios e regras que nortearão a implantação de equipamentos, dispositivos e infraestrutura para cidades inteligentes.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se Smart City ou Cidade Inteligente a cidade que possua inteligência coletiva, que tenha responsabilidade ambiental, que promova o desenvolvimento social e que estimule o crescimento econômico equilibrado por todo o território da cidade.

Art. 3º São princípios a serem respeitados na construção de infraestrutura e instalação de dispositivos para cidades inteligentes:

- I - O desenvolvimento coletivo em detrimento dos interesses individuais;
- II - O crescimento equilibrado do território da cidade, evitando o investimento restrito às zonas mais rentáveis do município;
- III - O equilíbrio da oferta de infraestrutura e de serviços sociais na cidade, garantindo o acesso a todos os cidadãos;
- IV - A distribuição igualitária e inteligente de investimentos externos e recursos do município.

Art. 4º A aplicação desta Lei tem como objetivo:

- I - Estimular o desenvolvimento colaborativo entre sociedade, empresas investidoras e Prefeitura do Município de Campo Grande;
- II - Garantir a liberdade de escolha, a livre iniciativa, a economia de mercado e a defesa do consumidor dos serviços urbanos;
- III - Desenvolver a pluralidade e a eficiência de soluções de serviços, equipamentos e dispositivos no município;
- IV - Fomentar os investimentos externos, o empreendedorismo e a prosperidade econômica da cidade.

Art. 5º São prioridades para a implantação da infraestrutura e dos dispositivos inteligentes no município de Campo Grande:

- I - Gerar dados para o planejamento urbano eficiente e preciso;
- II - Estimular o desenvolvimento de infraestrutura urbana;
- III - Priorizar as ações nas áreas de saúde e educação através de infraestrutura e aplicações de uso individual;
- IV - Facilitar a integração entre os entes públicos e privados para o desenvolvimento de infraestrutura;
- V - Preservar e conservar o meio ambiente natural e o patrimônio cultural quando da implantação de infraestrutura inteligente;
- VI - Incentivar o empreendedorismo privilegiando empresários individuais, pequenas e médias empresas;
- VII - Fomentar o investimento de capitais para execução e melhoria de infraestrutura urbana;
- VIII - Desenvolver tecnologias para o engajamento social e melhoria da democracia;
- IX - Ter como meta a segurança de dados e a criação de parâmetros precisos para medição dos serviços e estabilidade dos sistemas;
- X - Proteger da privacidade do cidadão, dos dados coletivos e dos dados pessoais capitados.

#### **CAPÍTULO II - DIREITOS E GARANTIAS**

Art. 6º Os dados individuais, gerados dentro da cidade, como produto pela utilização de equipamentos, dispositivos ou serviços urbanos públicos, prestados sob regime de concessão ou mediante autorização do poder público são de propriedade exclusiva de cada cidadão, sendo vedada qualquer manipulação ou comercialização dos mesmos sem prévia autorização.

Parágrafo único - Fica vedado contrato de adesão, de qualquer produto ou aplicativo, que obrigue o cidadão a permitir o acesso a seus dados para uso do mesmo, sendo obrigatória permissão de uso dos dados desvinculado do contrato de adesão de uso dos serviços.

Art. 7º Os dados individuais de saúde somente podem ser utilizados, com autorização explícita do cidadão, sendo vedada a manipulação e venda para qualquer uso comercial ou qualquer uso diferente da área de saúde.

Art. 8º Os dados coletivos gerados dentro da cidade são de uso exclusivo do Município, prioritariamente para planejamento, desenvolvimento urbano e social, sendo vedada a sua comercialização e manipulação para fins diversos sem contrapartida financeira equivalente e aprovação prévia pelo Conselho Municipal de Cidade Inteligente - CMCI.

Art. 9º O Município é o responsável pelos dados gerados na cidade, individuais ou coletivos, e tem o dever de zelar pela segurança de dados, a estabilidade dos sistemas e a inviolabilidade da intimidade dos cidadãos, mesmo para fins de segurança pública.

Art. 10 Fica criado o Conselho Municipal de Cidade Inteligente - CMCI, que tem por objetivo o controle e a fiscalização da implantação e uso de sistemas inteligentes na cidade de Campo Grande.

§1º Ao CMCI compete deliberar sobre o uso dos dados gerados pelo Município, sobre os dispositivos de infraestrutura urbana implantados e sobre quaisquer sistemas inteligentes em uso dentro do Município de Campo Grande, devendo ser aprovados pelo Conselho previamente, tendo como premissas os objetivos e parâmetros dos artigos 3º ao 5º desta Lei.

§2º Terão assento no Conselho 9 membros, renovados a cada dois anos na primeira sessão anual, sendo necessariamente:

- a. 1(um) membro indicado pela Agência Municipal de Meio Ambiente e Planejamento Urbano - PLANURB, sendo obrigatoriamente este o seu presidente.
- b. 1 (um) membro indicado pelo CAU, Conselho de Arquitetura e Urbanismo;
- c. 1 (um) membro indicado pelo CREA, Conselho Regional de Engenharia e Agrimensura;
- d. 1(um) membro indicado pela OAB, Ordem dos Advogados do Brasil;
- e. 1 (um) membro indicado pela Defensoria Pública do Estado de MS;
- f. 1 (um) membro indicado pela Agência de Tecnologia de Campo Grande;
- g. 1 (um) membro indicado pelo Ministério Público do Estado de MS;
- h. 1 (um) membro indicado pela Câmara Municipal de Campo Grande;
- i. 1 (um) membro indicado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia - SEDESC

§3º O Conselho executará ao menos uma reunião mensal e no máximo três, deliberando por votações em maioria simples, os assuntos levados à pauta por qualquer um dos membros do Conselho, por ordem de protocolo, lavrando ao seu término uma ata com valor executivo para os atos deliberados, sobre os quais o Município deverá acatar, no prazo determinado em sessão.

§4º O Conselho é órgão de fiscalização dos dados gerados pelo Município e deverá aprovar previamente qualquer manipulação ou comercialização dos dados gerados em equipamentos inteligentes dentro da área do Município de Campo Grande.

§5º A destinação de verbas públicas para implantação de infraestrutura, dispositivos e serviços para Smart City deverá ser aprovada, conforme os procedimentos ordinários, pelo CMCI que levará em conta sua necessidade, sua igualdade de distribuição no território da cidade e seu impacto no meio social e urbano.

§6º Na sua primeira sessão o CMCI deverá aprovar estatuto próprio, constando seus procedimentos para deliberações, quantidade de votos e de votantes para suas aprovações e as condições necessárias para a sua gestão, podendo ser revisto a cada dois anos, no aniversário da primeira sessão.

Art. 11 Qualquer desvio sobre guarda, armazenamento e transmissão de dados, de qualquer natureza, que violem as normas estabelecidas nesta Lei, autoriza a imediata suspensão dos contratos com a prestadora de serviço, sem prejuízo da sua responsabilização civil e criminal no que couber.

Art. 12 O Município de Campo Grande e seus cidadãos têm o direito de terem estabilidade no sistema e segurança no recebimento do serviço pelas prestadoras de serviços, sendo garantido o mínimo de 80% de uso sem defeitos em infraestrutura e 90% no que cabe a prestação de serviços, medidos por parâmetros de área, ou por auditoria externa, conforme previsão em contrato.

Art. 13 Todas as obras e projetos que forem protocolados relativos à Cidade Inteligente deverão ser publicados on-line, a cada trimestre, no site da prefeitura, ou na pasta que venha a substituí-la.

#### **CAPÍTULO III - INCENTIVOS, FOMENTO E FINANCIAMENTO**

Art. 14 Deverão constar nas futuras Operações Urbanas Consorciadas as implementações de melhorias de infraestrutura e dispositivos para cidades inteligentes a serem implantados nas áreas da operação urbana, somados a lista de me-

lhorias urbanas previstas e constantes do orçamento de cada operação urbana.

Parágrafo único - No texto de Lei de cada Operação Urbana Consorciada constará uma lista mínima de infraestrutura para comunicação, mobilidade, saúde, segurança e educação.

Art. 15 São fontes de recursos financeiros para implantação da infraestrutura de cidades inteligentes as dotações orçamentárias do Município e créditos adicionais suplementares, emendas parlamentares ao orçamento, repasses ou dotações orçamentárias do Estado e da União destinadas ao Município, contribuições, doações de pessoas físicas, doações de pessoas jurídicas, entidades sem fins lucrativos, governos e instituições internacionais, e outras receitas eventuais.

Art. 16 Poderão também fazer uso de recursos para implantação da infraestrutura de cidades inteligentes por meio de acordos, contratos, consórcios e convênios, recursos provenientes de fundos municipais ou compensação ambiental, compensação por estudo de impacto de vizinhança e intercâmbio com outras cidades.

Art. 17 Os recursos provenientes de investimentos públicos deverão ser destinados prioritariamente em infraestrutura de rede cabeada urbana, subterrânea e aérea, controle de infraestrutura da cidade, dispositivos inteligentes para abastecimento, saneamento, saúde, educação, transporte coletivo e mobilidade de pedestres.

Parágrafo único - A infraestrutura física cabeada ou aérea, e os dispositivos implantados dentro da área do Município, serão compartilhados sem onerosidade, com o Município e com outras concessionárias, mediante convênio com a empresa instaladora, que quando da sua instalação deverá prever ampliação da rede futura, prevendo a sua duplicação no prazo de cinco anos, em especial das tubulações e suportes subterrâneos e aéreos.

Art. 18 Os recursos privados deverão ser obtidos com prioridade por meio de PPP, parcerias público-privadas, segundo os moldes da Lei federal 11.079/04, visando o menor custo de implantação para a cidade e estimulando o investimento privado dentro da área do Município.

§1º Os licenciamentos necessários para a realização das PPP serão executados previamente pelo Município, como parte da contrapartida pública na parceria, bem como a prefeitura poderá prever outros incentivos com a finalidade de atrair o capital em áreas menos interessantes ao investimento privado.

§2º O Município poderá criar uma agência reguladora para as PPP em cidade inteligente, a fim de imprimir maior rapidez no processo de aprovação, contratação, licenciamento e implementação de infraestrutura, nos moldes a serem definidos por decreto municipal.

Art. 19 A prefeitura deverá prever um concurso anual para estimular sistemas e programas de uso em dispositivos móveis para as áreas de saúde e educação, estimulando o uso da cidade inteligente nessas áreas prioritárias, com verbas e gestão a cargo da Agência Municipal de Tecnologia – AGETEC.

Art. 20 A prefeitura por meio da Agência Municipal de Tecnologia – AGETEC poderá prever outros mecanismos para estimular micro empresas startups por meio de incubadoras municipais ou de parcerias com empresas privadas, estimulando o empreendedorismo e o desenvolvimento diversificado de soluções criativas para os problemas da cidade.

Art. 21 A Prefeitura poderá disponibilizar linhas de crédito próprias e incentivos fiscais, conforme a sua disponibilidade, regulados por legislação específica, a fim de incentivar as empresas incubadas pelo Município e áreas prioritárias para instalação de infraestrutura inteligente.

#### CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 A Prefeitura deverá fomentar e formular estudos de novas tecnologias e novos serviços inteligentes para a cidade, gerando o Anuário de Implantação de Cidade Inteligente, bem como fixando metas, estratégias, planejamentos e prazos para o desenvolvimento de infraestrutura, dispositivos e serviços inteligentes pelo Município.

Art. 23 As dúvidas quanto à aplicação desta Lei e sua materialidade serão exauridas pelo Conselho Municipal de Cidade Inteligente - CMCI, bem como sua aplicabilidade direta e indiretamente.

Art. 24 Quando houver conflitos entre áreas diversas sempre deverá ser levada em consideração a primazia do interesse público sobre o privado, o critério de antiguidade e a prevalência das áreas prioritárias sobre as demais.

Art. 25 Esta Lei tem como meta principal o crescimento uniforme da cidade, sendo prioritário o equilíbrio de investimentos, sobrepondo-se esta premissa sobre qualquer outro dispositivo normativo desta Lei.

Art. 26 A defesa dos interesses estabelecidos por esta Lei poderá ser executada em juízo individual ou difuso, na forma desta Lei, sem prejuízo de outros dispositivos legais estabelecidos.

Art. 27 Esta Lei entrará em vigor sessenta (60) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, Campo Grande, 23 de fevereiro de 2018.

**DELEGADO WELLINGTON**  
**Vereador - PSDB**

#### JUSTIFICATIVA

Submetemos à elevada apreciação desta edilidade este Projeto de Lei que discorre sobre Cidades Inteligentes (Smart Cities) e implementação de infraestrutura, equipamentos e aplicações inteligentes no âmbito do Município, resultado de discussões com vários setores da sociedade, da administração pública e do poder judiciário.

O crescimento mundial da população urbana torna imperativo aos grandes centros urbanos um planejamento mais criterioso, uma distribuição equilibrada de recursos e equipamentos, além de um desenvolvimento igualitário pelo território da cidade, minimizando os custos econômicos e sociais para a população dos Municípios.

Nesse sentido as Cidades Inteligentes (Smart Cities) criam um conjunto de possibilidades de usos das cidades sem precedentes, que demandam uma regulamentação, ao mesmo tempo em que criam uma possibilidade única de equilibrar a distribuição de recursos, particularmente numa cidade carente de infraestrutura como a nossa, com enormes desequilíbrios entre as zonas, motivados pelo seu crescimento sem planejamento, e que criaram demandas de habitação e transporte impossíveis de serem atendidos sem uma visão ampla e global da cidade.

Paralelamente, existem inúmeras oportunidades de negócio a partir da implementação de infraestrutura e equipamentos inteligentes na cidade, que devem ser direcionados para as áreas prioritárias do Município, mas que também devem ser incentivados, gerando crescimento econômico e desenvolvimento social, em direção à uma cidade próspera.

Uma Cidade Inteligente é, portanto, não somente uma cidade que possua equipamentos inteligentes espalhados pela sua área, mas sim a cidade que usa esses recursos de maneira inteligente, sustentável, para o seu melhor planejamento e crescimento urbano, que vise o desenvolvimento social e não somente o desenvolvimento econômico, e que não priorize somente uma região, mas que traga um maior equilíbrio no seu território, motivo pelo qual, espero contar com o apoio dos nobres pares desta Nobre Casa Legislativa para a aprovação da presente proposição indicativa.

Sala de Sessões, 23 de fevereiro de 2018.

**DELEGADO WELLINGTON**  
**Vereador - PSDB**

#### PROJETO DE LEI Nº 8.837/18

**DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DE CENTROS DE ACOANHIMENTO E CONVIVÊNCIA PARA DEPENDENTES QUÍMICOS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

APROVA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar Centros de Acolhimento e Convivência para Dependentes Químicos em Situação de Vulnerabilidade Social, no âmbito do Município de Campo Grande.

Parágrafo único. Entende-se por situação de vulnerabilidade social a condição de morador de rua, doença ou miséria social.

Art. 2º Os Centros de Acolhimento e Convivência para Dependentes Químicos em Situação de Vulnerabilidade Social serão instalados em pontos estratégicos do Município, de acordo com a demanda, por região.

Parágrafo único. Devem ser priorizadas as áreas com maior concentração de usuários de drogas e dependentes químicos em situação de vulnerabilidade.

Art. 3º Os Centros de Acolhimento e Convivência para Dependentes Químicos em Situação de Vulnerabilidade Social terão como objetivo oferecer atendimento social, psicossocial, clínico, educacional e humanitário para cidadãos que se encontram em situação de dependência química e vulnerabilidade social.

Art. 4º Os padrões dos atendimentos nas diversas áreas serão na esfera básica e deverão buscar o encaminhamento para outros serviços e instituições sempre que necessário.

Art. 5º Os Centros de Acolhimento e Convivência para Dependentes Químicos em Situação de Vulnerabilidade Social deverão, além da atenção e atendimento básico, oferecer meios saudáveis de convívio social e cultural, visando à integração social, o reatamento de laços familiares e outros meios para a valorização da autoestima.

Art. 6º Todos os Centros de Acolhimento e Convivência para Dependentes Químicos em situação de Vulnerabilidade Social deverão estar equipados para promover:

I - O atendimento clínico básico para eventual encaminhamento para outros serviços de saúde;

II - O atendimento psicossocial básico para eventual encaminhamento ao Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) e a programas relacionados à dependência química;

III - O atendimento para proteção social básica que terá por objetivo realizar

eventual encaminhamento para o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e outros serviços ligados à Assistência Social;

IV - O atendimento nutricional para pessoas que apresentarem sinais de desnutrição evidentes a ser diagnosticado por profissional da saúde;

V - Encaminhamento para órgãos competentes quando o acolhido não mais possuir documentos como RG, Certidão de Nascimento, dentre outros;

VI - Palestras sobre a importância do uso terapêutico para a superação da dependência de drogas lícitas e ilícitas;

VII - Espaço para atividades esportivas monitoradas por profissionais da área;

VIII - Espaço para atividades culturais monitoradas por profissionais da área;

IX - Atividades e oficinas de caráter lúdico monitorado por profissionais da área;

X - Cursos e oficinas profissionalizantes;

XI - Biblioteca e salas de leitura;

XII - Telecentros;

XIII - Sanitários;

XIV - Espaço de convivência.

Art. 7º Para melhor viabilizar os objetivos propostos por esta Lei, a Prefeitura poderá realizar Convênios de Cooperação, tanto na esfera pública como privada, com os seguintes entes:

I - Governo do Estado;

II - Governo Federal;

III - Outras Prefeituras;

IV - Organizações Não Governamentais;

V - Instituições de Ensino e Pesquisa;

VI - Universidades;

VII - Entidades e Associações de Classe;

VIII - Empresas Privadas e Públicas;

IX- Organismos e Instituições Internacionais;

X - Outros Organismos e Instituições que se atenham aos propósitos definidos nesta Lei.

Art. 8º Os Centros de Acolhimento e Convivência para Dependentes Químicos em situação de Vulnerabilidade Social poderão oferecer a administração assistida por profissionais de pequenas quantidades de entorpecente de modo a estimular o tratamento por meio da redução de danos e evitar casos de abstinência, nos termos da Lei 11.343/2006.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Campo Grande, 23 de fevereiro de 2018.

**DELEGADO WELLINGTON**  
Vereador - PSDB

#### JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo autorizar o Executivo a instituir o Centro de Acolhimento e Convivência para Dependentes Químicos em Situação de Vulnerabilidade Social.

Considerada um transtorno mental, além de um problema social pela Organização Mundial de Saúde (OMS), a dependência química é tida como doença crônica, que comumente atinge indivíduos que fazem o uso constante de determinadas drogas.

O portador desse tipo de distúrbio acaba por não conseguir conter o vício, afetando sua vida psíquica, emocional e física.

As drogas podem causar muitos danos, tanto na vida social e psicológica, quanto na saúde física de um dependente. Fisicamente causam danos aos órgãos internos, à pele, à memória e às funções comportamentais. Socialmente, ocorre um afastamento da família e dos amigos, além de problemas mais graves.

Os Centros de Acolhimento e Convivência para Dependentes Químicos em Situação de Vulnerabilidade Social, assim, devem oferecer um ambiente tranquilo e do mesmo modo terapias adaptadas à realidade de cada paciente, sempre levando em consideração as particularidades de cada um. Os tratamentos podem ser reuniões, terapias em grupo ou individuais, além de outros métodos.

Tudo sempre acompanhado de profissionais altamente qualificados, preparados para agir nas mais diversas situações, motivo pelo qual, espero contar com o apoio dos nobres pares desta Nobre Casa Legislativa para a aprovação da presente proposição indicativa.

Sala das Sessões, Campo Grande, 23 de fevereiro de 2018.

**DELEGADO WELLINGTON**  
Vereador - PSDB

#### PROJETOS DE RESOLUÇÃO

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 373/18 SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 369/17

#### INSTITUI MEDALHA LEGISLATIVA "SÃO CRISTÓVÃO" NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

APROVA:

Art.1º. Fica instituída a Medalha Legislativa "São Cristóvão" a ser outorgada aos profissionais taxistas que tenham se destacado na sua área de atuação, a ser concedida em sessão solene no dia 25 de julho de cada ano, conforme Resolução de nº 1.147 de 08/05/2012.

§1º. A sessão marcada para esta data será transferida para o primeiro dia útil subsequente, quando recair em sábado, domingo e feriado.

§2º. Esta homenagem poderá ser concedida a título póstumo.

§3º. Cada vereador indicará 03 (três) profissionais a serem homenageados e a Mesa Diretora pela Casa Legislativa até 06 (seis) profissionais, em cada sessão solene.

Art.2º. Deverá ser apresentado nos autos do projeto de Decreto Legislativo o currículo ou biografia dos homenageados para êxito da concessão da homenagem pela Câmara Municipal de Campo Grande/MS.

Art.3º. Acompanhará a medalha o respectivo diploma, assinado pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Campo Grande e pelo autor da propositura nos moldes fixados pelas normas vigentes, com as devidas adaptações necessárias.

Art.4º. As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, Sala das sessões, 22 de fevereiro de 2018.

**CARLOS AUGUSTO BORGES - CARLÃO**  
1º Secretário - PSB

#### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução visa proporcionar aos vereadores desta casa de leis a oportunidade de reconhecer, anualmente, outorgando aos homenageados a Medalha Legislativa "São Cristóvão", pelos relevantes serviços prestados por todos os profissionais que atuam como taxistas, exaltando essa categoria tão importante à sociedade. O dia 25 de julho é o Dia de São Cristóvão, padroeiro dos motoristas, logo protetor dos taxistas. A data não poderia ser mais apropriada para se comemorar o Dia Nacional dos Taxistas, motivo pelo qual foi dado este nome a comenda que os homenageia em nossa cidade morena. O dia municipal do taxista foi normatizado em Campo Grande pela Resolução nº 1.147 de 08 de maio de 2012. Esta comemoração acontece por todo o Brasil. Apesar de todos os problemas que a categoria encara, a comemoração é necessária para se festejar a mudança de atitude da classe. O taxista passou a mobilizar-se com muito mais ênfase e frequência. Surgem associações e grupos organizados que buscam lutar pelos direitos da profissão. O taxista, hoje, está mais engajado com os assuntos ligados à sua vida profissional. Eles estão mais em busca de melhorar a formação, e a educação assumiu mais um importante papel: transmitir conhecimento com valores focados na sustentabilidade, ética e inovação, promovendo a formação de lideranças responsáveis e conscientes de seu papel para a construção de um futuro mais promissor. Porém, o papel de líder não é privilégio dos gestores a frente de grandes empresas. Líderes são aqueles capazes de influenciar a comunidade em que atua. É visível a aproximação interestadual da categoria, vários líderes têm atuado nacionalmente pela evolução do segmento. O poder executivo passou a ser mais cobrado e o legislativo recebe o taxista com a atenção devida. Foi criada uma frente parlamentar no congresso para defender os interesses da classe. Outro aspecto a ser destacado é que o taxista está se conscientizando que precisa melhorar o atendimento ao cliente. Qualificar-se é fundamental para atender um passageiro mais exigente. Sendo assim, o desenvolvimento em bases sustentáveis de economias e sociedades depende do conhecimento desses líderes. Homenageá-los é dar a eles o reconhecimento desta evolução e engajamento que hoje existe para melhor atender o cliente e se profissionalizar. Sendo assim, considerando o notório interesse de todos os parlamentares desta Casa Legislativa nos temas concernentes ao reconhecimento de cidadãos que trabalham para dar mais comodidade, conforto e atendimento humanizado, peço aos nobres pares o apoio para a aprovação desta proposta de Resolução, implantando a Medalha Legislativa "São Cristóvão".

Campo Grande-MS, sala das sessões, 22 de fevereiro de 2018.

**JUSTIFICATIVA DO SUBSTITUTIVO**

Justifico a substituição do projeto inicial, em razão de terem sido suprimidas do texto as expressões "Mérito Legislativo" e "Comenda" em razão do parecer jurídico. Ao retirar estas expressões, foram retirados também alguns artigos e passa a ser somente uma medalha legislativa a ser concedida no momento da homenagem já instituída nesta casa em sessão solene, deixando de ser considerada medalha de mérito legislativo, que só poderia ser concedida na ocasião do aniversário da cidade e comenda ser uma condecoração, em regra dada pelo executivo, mudando, portanto, a proposição inicial, cabendo a substituição do projeto, adequando o mesmo a finalidade que se pretendia inicialmente.

**CARLOS AUGUSTO BORGES - CARLÃO**  
1º Secretário - PSB

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 374/18****INSTITUI MEDALHA LEGISLATIVA "ENGENHEIRO PEDRO PEDROSSIAN" NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

APROVA:

Art.1º. Fica instituída a Medalha Legislativa "Engenheiro Pedro Pedrossian" a ser outorgada aos Trabalhadores da Construção Civil, que tenham se destacado na sua área de atuação, a ser concedida em sessão solene no dia 25 de outubro de cada ano, conforme Resolução nº 1.218 de 24 de novembro de 2015.

§1º. A sessão marcada para esta data será transferida para o primeiro dia útil subsequente, quando recair em sábado, domingo e feriado.

§2º. Esta homenagem poderá ser concedida a título póstumo.

§3º. Cada vereador indicará 03 (três) profissionais a serem homenageados e a Mesa Diretora pela Casa Legislativa até 06 (seis) profissionais, em cada sessão solene.

Art.2º. Deverá ser apresentado nos autos do projeto de Decreto Legislativo o currículo e ou biografia dos homenageados para êxito da concessão da homenagem pela Câmara Municipal de Campo Grande/MS.

Art.3º. Acompanhará a medalha o respectivo diploma, assinado pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Campo Grande e pelo autor da propositura nos moldes fixados pelas normas vigentes, com as devidas adaptações necessárias.

Art.4º. As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2018.

**CARLOS AUGUSTO BORGES - CARLÃO**  
1º Secretário - PSB

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Resolução visa proporcionar aos vereadores desta casa de leis a oportunidade de reconhecer, anualmente, outorgando aos homenageados a Medalha Legislativa "Engenheiro Pedro Pedrossian", a ser concedida, aos profissionais da área, cujos trabalhos ou ações mereceram especial destaque na Área de Construção Civil. O Dia Nacional do Trabalhador da Construção Civil é celebrado anualmente em outubro, esta data homenageia todos os profissionais ligados direta ou indiretamente ao ramo da Construção Civil. A construção civil é uma área de intenso crescimento no Brasil, de acordo com o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). Justifica a realização desta homenagem ao empenho e dedicação dos profissionais responsáveis por colaborar com o desenvolvimento econômico e estrutural do país. Em Campo Grande a data comemorativa destes profissionais foi regulamentada pela Resolução nº. 1.218 de 24 de novembro de 2015, a ser comemorada no dia 25 de outubro. A origem do Dia do Trabalhador da Construção Civil é comemorado em outubro em homenagem a São Judas Tadeu, o padroeiro religioso da profissão. No entanto, de acordo com decisão tomada por entidades representantes da categoria profissional, o Dia do Trabalhador da Construção Civil não é celebrado no mesmo dia de São Judas Tadeu (28 de outubro), mas sim dois dias antes (Nacional) e três dias no município de Campo Grande. Faço ressalva que inúmeros talentos da área de trabalhadores da construção civil poderiam dar nome à Medalha ora proposta, mas justifico a opção pelo nome de "Pedro Pedrossian" em razão de que o ex governador, pessoa ilustre de nosso Estado, formou-se em Engenharia Civil pela Universidade Mackenzie, em São Paulo e pelo legado deixado nesta área em nosso estado e em especial em Campo Grande. Em Três Lagoas, logo após sua formatura, atuou como engenheiro residente na Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, onde fez breve carreira. Engenheiro, político e, sobretudo, um grande visionário, Pedro Pedrossian faleceu em 21 de agosto de 2017 aos 89 anos. Em 1965, antes da criação de MS, Pedrossian foi eleito pelo voto direto, governador de Mato Grosso. Em seus três mandatos como governador foi responsável pela criação da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) e Universidade Federal de MS (UFMS). Foi criador ainda do complexo administrativo estadual – o Parque dos Poderes, do Parque das Nações Indígenas, do estádio Pedro Pedrossian, o Moreirão, do Douradão, do Guanduzão, do Hospital Rosa Pedrossian, entre outros. O semeador de estrelas,

como era conhecido, deixa um legado de obras grandiosas que marcaram o desenvolvimento de Mato Grosso do Sul. A Medalha Legislativa "Engenheiro Pedro Pedrossian" que se pretende instituir é, no meu entendimento, uma proposição das mais justas, especialmente pela homenagem que se presta a esta grande personalidade, em razão disso a escolha de seu nome para denominar a homenagem a ser concedido a outras pessoas ou entidades que tenham destaque na área de construção civil. Trata-se de matéria notória que dispensa maiores comentários. A instituição desta Medalha pela Câmara de Vereadores é uma forma de incentivo para essas ações que não só merecem, mas devem ser reconhecidas por esta Casa do Povo. Sendo assim, considerando o notório interesse de todos os parlamentares desta Casa Legislativa nos temas concernentes ao reconhecimento de cidadãos que se destacaram pelo empenho e dedicação com o desenvolvimento econômico e estrutural do país, peço aos nobres pares que votem pela aprovação desta proposta de Resolução que institui a Medalha Legislativa "Engenheiro Pedro Pedrossian".

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2018.

**CARLOS AUGUSTO BORGES - CARLÃO**  
1º Secretário - PSB

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 375/18 SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 359/17****INSTITUI MEDALHA LEGISLATIVA "OSCAR NIEMEYER" NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

APROVA:

Art.1º. Fica instituída a Medalha Legislativa "Oscar Niemeyer" a ser outorgada aos profissionais de Arquitetura e Urbanismo que tenham se destacado na sua área de atuação, a ser concedida em sessão solene no dia 15 de dezembro de cada ano, conforme Resolução nº 1.165 de 18 de abril de 2013.

§1º. A sessão marcada para esta data será transferida para o primeiro dia útil subsequente, quando recair em sábado, domingo e feriado.

§2º. Esta homenagem poderá ser concedida a título póstumo.

§3º. Cada vereador poderá apresentar 03 (três) profissionais a serem homenageados e a Mesa Diretora pela Casa Legislativa até 06 (seis) profissionais, em cada sessão solene.

Art.2º. Deverá ser apresentado nos autos do projeto de Decreto Legislativo o currículo ou biografia dos homenageados para êxito da concessão da homenagem pela Câmara Municipal de Campo Grande/MS.

Art.3º. Acompanhará a medalha o respectivo diploma, assinado pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Campo Grande e pelo autor da propositura nos moldes fixados pelas normas vigentes, com as devidas adaptações necessárias.

Art.4º. As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, Sala das sessões, 22 de fevereiro de 2018.

**CARLOS AUGUSTO BORGES - CARLÃO**  
1º Secretário - PSB

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Resolução visa proporcionar aos vereadores desta casa de leis a oportunidade de reconhecer, anualmente, outorgando aos homenageados a Medalha Legislativa "Oscar Niemeyer", pelos relevantes serviços prestados por todos os profissionais que atuam como arquitetos e urbanistas em nossa capital. Esta homenagem para comemorar o Dia do Arquiteto e Urbanista tem duplo valor: o de homenagear um grupo profissional que equilibra a sensibilidade da arte com a ciência e técnica, bem como o de resgatar o poder de planejamento da cidade. Em campo Grande, foi regulamentada a data comemorativa pela Resolução nº 1.165 de 18 de abril de 2013 mantendo a data nacional. O Senado Federal aprovou a instituição do dia 15 de dezembro como Dia Nacional do Arquiteto e Urbanista. A data escolhida é uma homenagem ao nascimento de Oscar Niemeyer e à fundação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU). A escolha da data, dia 15 de dezembro, é significativa para o CAU e para a categoria, por ser a data de nascimento do mais importante arquiteto e urbanista brasileiro e um dos arquitetos mais importantes do mundo, Oscar Niemeyer, razão pela qual foi escolhido este nome para desta homenagem em Campo Grande: Medalha Legislativa "Oscar Niemeyer". O próprio CAU foi criado nesta data intencionalmente, como forma de comemorar esse grande legado deixado por Oscar. Criados pela Lei 12.378 de 2010, o CAU/BR e os CAU/UF começaram a funcionar efetivamente em 15 de dezembro de 2011, com a posse dos conselheiros eleitos poucos meses antes. O maior arquiteto brasileiro viria a falecer um ano depois, em dezembro de 2012, às vésperas de completar 105 anos de vida. Homenagear profissionais de arquitetura e urbanismo tem a importância para o desenvolvimento sustentável, visto que a questão urbana e seus aspectos, como mobilidade, Planos Diretores e obras públicas, são atividades próprias de arquitetos e urbanistas. No ano de 2017, para comemorar o Dia do Arquiteto e Urbanista, o CAU/BR lançou uma campanha publicitária nacional com o tema "Cinco Razões para Contratar um Arquiteto": Planejamento, Segurança, Economia, Conforto e Valorização. Além de valorizar os serviços dos arquitetos e urbanistas, a campanha busca também demonstrar que eles custam

pouco e promovem economia nas reformas e construções. Oscar Niemeyer foi brilhante em seu profissionalismo, tendo sido homenageado com prêmios e condecorações no Brasil e em vários países:

- 1963 - Prêmio Lênin da Paz, Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas;
  - 1963 - Membro honorário do Instituto Americano de Arquitetos;
  - 1964 - Membro honorário da Academia Americana de Artes e Letras e do Instituto Nacional de Artes e Letras;
  - 1975 - Comendador da Ordem do Infante D. Henrique de Portugal;
  - 1988 - Prêmio Pritzker de Arquitetura, dos Estados Unidos;
  - 1989 - Título de Doutor Honoris Causa da Universidade de Brasília;
  - 1989 - Prêmio Príncipe das Astúrias das Artes Espanha;
  - 1989 - Medalha Chico Mendes de Resistência;
  - 1990 - Cavaleiro Comendador da Ordem de São Gregório Magno, Vaticano / Santa Sé;
  - 1994 - Grã-Cruz da Ordem Militar de Sant'Iago da Espada de Portugal;
  - 1995 - Título de Doutor Honoris Causa da Universidade de São Paulo;
  - 1995 - Título de Doutor Honoris Causa da Universidade Federal de Minas Gerais;
  - 1996 - Prêmio Leão de Ouro da Bienal de Veneza, VI Mostra Internacional de Arquitetura;
  - 1998 - Royal Gold Medal do Royal Institute of British Architects;
  - 2001 - Medalha da Ordem da Solidariedade do Conselho de Estado da República de Cuba;
  - 2001 - Medalha do Mérito Darcy Ribeiro do Conselho Estadual de Educação do Estado do Rio de Janeiro;
  - 2001 - Prêmio UNESCO 2001, na categoria Cultura;
  - 2001 - Título de Grande Oficial da Ordem do Mérito Docente e Cultural Gabriela Mistral, do Ministério da Educação do Chile;
  - 2001 - Título de Arquiteto do Século XX, do Conselho Superior do Instituto de Arquitetos do Brasil;
  - 2004 - Praemium Imperiale, Japan Art Association;
  - 2005 - Patrono da Arquitetura Brasileira, declarado pela Lei nº 11.117, de 18 de maio de 2005;
  - 2007 - Medalha Ordem do Mérito Cultural, Brasil;
  - 2007 - Medalha e título de Comendador da Ordem Nacional da Legião da Honra, Governo da França;
  - 2007 - Medalha da Ordem da Amizade, Governo da Rússia;
  - 2007 - Medalha Oscar Niemeyer do Partido Comunista Marxista-Leninista;
  - 2008 - Prêmio ALBA das Artes, Venezuela, Cuba, Bolívia, Nicarágua;
  - 2009 - Orden de las Artes y las Letras de España;
  - 2009 - Título de Doutor Honoris Causa da Universidade Técnica de Lisboa;
  - 2009 - XXXIII Encontro Nacional de Estudantes de Arquitetura e Urbanismo.
- Mostrando-se ainda jovem, participou como pôde do maior evento realizado no ano pela FeNEA (Federação Nacional dos Estudantes de Arquitetura e Urbanismo): recebeu membros da comissão organizadora para gravação de um bate-papo a ser exibido aos dois mil participantes do encontro, sediado no Ginásio do Mineirinho (Complexo Esportivo da Pampulha), em Belo Horizonte.

Faço ressalva que inúmeros arquitetos e urbanistas de nosso município poderiam dar nome à Medalha ora proposta, mas justifico a opção pelo nome de Oscar Niemeyer pelo histórico de luta, pelo reconhecimento da categoria por meio de seu conselho (CAU), reconhecimento nacional e internacional, sendo no meu entendimento, uma proposição das mais justas, especialmente pela homenagem que se presta a este grande arquiteto e urbanista, em razão disso a escolha de seu nome para denominar a homenagem a ser concedido a outras pessoas e ou entidades que tenham destaque na defesa e promoção desta profissão. Trata-se de matéria notória que dispensa maiores comentários.

Considerando o interesse de todos os parlamentares desta Casa Legislativa nos temas concernentes ao reconhecimento de cidadãos que possuem a sensibilidade da arte, equilibrada com a ciência e técnica, colaborando diretamente com o planejamento da cidade, auxiliando no crescimento com desenvolvimento sustentável, venho solicitar aos nobres vereadores apoio para a necessária aprovação desta proposta de Resolução que institui a Medalha Legislativa "Oscar Niemeyer".

Campo Grande-MS, sala das sessões, 22 de fevereiro de 2018.

**JUSTIFICATIVA DO SUBSTITUTIVO**

Justifico a substituição do projeto inicial, em razão de terem sido suprimidas do texto as expressões "Mérito Legislativo" e "Comenda" em razão do parecer jurídico. Ao retirar estas expressões, foram retirados também alguns artigos e passa a ser somente uma medalha legislativa a ser concedida no momento da homenagem já instituída nesta casa em sessão solene, deixando de ser considerada medalha de mérito legislativo, que só poderia ser concedida na ocasião do aniversário da cidade e comenda ser uma condecoração, em regra dada pelo executivo, mudando, portanto, a proposição inicial, cabendo a substituição do projeto, adequando o mesmo a finalidade que se pretendia inicialmente.

**CARLOS AUGUSTO BORGES - CARLÃO**  
1º Secretário - PSB

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 376/18 SUBSTITUTO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 370/17**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO Nº. 1.085 DE 12/06/2008 QUE INSTITUI O PRÊMIO LÍDER COMUNITÁRIO NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Campo Grande - MS

APROVA:

Art.1º. A ementa e o Art. 1º da Resolução nº. 1.085 de 12 de junho de 2008 passam a vigorar com a seguinte redação:

Ementa: "INSTITUI O DIA DO LÍDER COMUNITÁRIO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

"Art. 1º. Fica instituído o dia do Líder Comunitário, a ser conferido aos dirigentes de Associações de Moradores e de entidades afins, bem como a cidadãos que notoriamente são reconhecidos como lideranças em suas comunidades".

§1º. Será outorgada aos homenageados durante sessão solene a Medalha Legislativa "Líder Comunitário Anísio Sabino dos Santos".

§2º. A medalha poderá ser outorgada a título póstumo.

§3º. Acompanhará a Medalha o respectivo diploma, assinado pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Campo Grande e pelo autor da propositura nos moldes fixados pelas normas vigentes, com as devidas adaptações necessárias".

Art.2º. O "Caput" e o §2º do Art.2º da Resolução nº. 1.085 de 12 de junho de 2008 passam a vigorar com nova redação:

"Art.2º. A sessão solene de comemoração ao dia do Líder Comunitário será realizada pela Câmara Municipal de Campo Grande-MS, na primeira semana do mês de maio de cada ano, preferencialmente no dia 05, onde é comemorado o Dia Nacional do Líder Comunitário".

.....  
.....

"§2º. Deverá ser apresentado nos autos do projeto de Decreto Legislativo o currículo ou a biografia dos homenageados para êxito da concessão da homenagem pela Câmara Municipal de Campo Grande/MS".

Art.3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução nº 1.097/09, de 28 de maio de 2009.

Sala das sessões, 23 de fevereiro de 2018.

**CARLOS AUGUSTO BORGES - CARLÃO**  
1º Secretário - PSB

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Resolução visa proporcionar aos vereadores desta Capital a oportunidade de reconhecer, anualmente, outorgando aos homenageados a Medalha Legislativa "Líder Comunitário Anísio Sabino dos Santos", pelos relevantes serviços prestados pelas lideranças comunitárias que, com toda convicção, dão sustentação às atividades parlamentares, tornando possível uma atuação mais legítima desta casa. Em outras palavras, esta iniciativa propõe, mediante ato formal, na sessão solene já autorizada pela Resolução nº 1.085/08, evidenciar a sociedade os líderes comunitários, como dirigentes de associações de moradores e de entidades afins, bem como os cidadãos notadamente considerados importantes em suas comunidades, que, por meio de um trabalho altruísta e comprometido com seus representados, buscam, constantemente, a melhoria na qualidade de vida das pessoas, sempre colocando os interesses coletivos acima de seus interesses individuais. Por meio desse legítimo labor, tem-se construído, nesta Capital, uma importante parceria entre a comunidade campo-grandense e os poderes legislativo e executivo de nossa capital, permitindo, com isso, uma administração pública mais justa e coerente com os anseios sociais. A data de realização da sessão solene, que entregará aos homenageados, a Medalha Legislativa "Líder Comunitário Anísio Sabino dos Santos", onde prestará a merecida homenagem a esses verdadeiros servidores voluntários da sociedade, proposta por este Projeto de Resolução, altera a Resolução nº 1.085/2008, retirando a palavra "Prêmio" e acrescentando outros parágrafos, mantendo a data de 05 de maio de cada ano, que coincidi com o Dia Nacional do Líder Comunitário, instituído pela Lei Federal nº 11.287, de 27 de março de 2006, fazendo com que esta Capital, a exemplo de inúmeros municípios do País, acompanhe o movimento nacional de reconhecimento ao líder comunitário. ANÍSIO SABINO DOS SANTOS nasceu em 30/12/1943, natural de Rio Verde - MS, filho de Sebastiana Rufino da Silva e Manoel Lourenço dos Santos, faleceu no dia 26 de Janeiro de 2018, com 74 anos. Nasceu na Fazenda Feiozo, Rio Verde/MS. Em 1972 passou a residir na cidade de Campo Grande e em 1983 foi eleito Presidente do Corredor do Bairro Nova Lima, sendo este o início de sua jornada no Movimento Comunitário. A partir desta atuação como presidente participou ativamente de ONGs e Associações de Moradores, sendo responsável diretamente na criação de muitas entidades comunitárias, e através delas contribuiu na organização de muitas comunidades, mostrando o caminho para a busca da melhor qualidade de vida para a população campo-grandense, sobretudo as mais carentes. Foram 35 anos nesta luta comunitária e em razão disso justifico a indicação para que esta medalha seja em seu nome. Como minha trajetória vem dos Movimentos Comunitários acompanhei de perto os trabalhos deste valoroso cidadão: esteve presente no movimento para criação da EMHA, auxiliou a Secretaria de Assuntos Fundiários e como Membro da União Campo-grandense de Associações de Moradores em Favelas, Assentamentos e Núcleos Habitacionais e Entidades afins (UCAF) e da Comunidade Organizada em Defesa de Moradia nas Ocupações Irregulares e Famílias sem Moradias no Mato Grosso do Sul (CRF) atuou diretamente no Programa de Desfavelamento Estadual, onde dessas ações foram construídas em nossa Capital os conjuntos habitacionais: Jardim Talismã, Nascente do Segredo, Jardim Das Meninas, Jardim Das Hortências, Dalva de Oliveira I e II que beneficiou inúmeras famílias aqui na Capital e em todo o estado mais de 13 mil famílias, considerado o maior Programa de extinção de FAVELAS. Seus feitos ultrapassam o entendimento humano e mesmo com pouco estudo, ensino fundamental incompleto, sua visão ia além das expectativas comunitárias. Foi responsável pela formação



de muitos Líderes, foi pai, conselheiro e amigo, demonstrando a todos que AMOR, ALEGRIA, PERSEVERANÇA E FÉ são atributos essenciais na jornada desta vida. Cumpriu com louvor o seu propósito aqui na terra, deixando um legado de integridade em todas as áreas de sua vida, e um exemplo a ser seguido, e como ele mesmo dizia "SÓ VALE A PENHA VIVER SE FOR PARA SERVIR". Foi Membro da UCAF – União Campo-grandense de Associações de Moradores em Favelas, Núcleos Habitacionais e Entidades Afins, desde o ano de 1991; Membro Fundador da CRF – Comunidade Organizada em defesa de Moradia nas Ocupações Irregulares, Família sem Moradia no Mato Grosso do Sul; Foi Presidente do Corredor do Bairro do Nova Lima em 1983; Atuou como Diretor da Federação das Associações de Mato Grosso do Sul; Membro Fundador da Associação dos Idosos do Bairro Nova Lima; Atuou como Conselheiro Regional da Região Segredo; Atuou como Vice-Presidente da Associação de Moradores do Jardim Anache; Foi Fundador na Associação de Moradores do Núcleo Nacional localizado no Bairro Jardim Imperial; Presidente Fundador da Associação de Moradores do Corredor do Bairro Nova Lima hoje denominado Jardim Campo Verde. Não há palavras para demonstrar o trabalho e dedicação deste cidadão para melhorar a vida do próximo. Sendo assim, considerando o notório interesse de todos os parlamentares desta Casa Legislativa nos temas concernentes ao reconhecimento de cidadãos que sempre buscam manter suas comunidades parceiras do Poder Público Municipal, incito a compreensão e o apoio indispensáveis para a necessária aprovação desta proposta de Resolução que institui a Medalha Legislativa "Líder Comunitário Anísio Sabino dos Santos".

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2018.

**CARLOS AUGUSTO BORGES - CARLÃO**  
1º Secretário - PSB

**JUSTIFICATIVA DO SUBSTITUTIVO**

Justifico a substituição do projeto inicial, em razão de que o texto inicial havia a expressão "Mérito Legislativo". De acordo com parecer jurídico esse tipo de homenagem só poderia ser concedido na ocasião do aniversário da cidade. Ao mesmo tempo foi apresentado o questionamento de que a Resolução nº 1.085/2008 tinha a denominação de "Prêmio". Diante disso, e acatando as orientações da procuradora Municipal MICHELLY DE OLIVEIRA SARMENTO DAROZ, alteramos a Resolução com as devidas modificações sugeridas e acabando também com as dúvidas sobre o tipo de honraria e mesmo alterando a denominação da medalha de "porta Voz do Povo" para Medalha Legislativa "Líder Comunitário Anísio Sabino dos Santos". Assim esperamos ter caracterizado que a honraria a ser concedida é própria ao grupo homenageado em comemoração ao dia do LÍDER COMUNITÁRIO aprovada pela Resolução nº 1.085/08, tendo o único objetivo nominarmos a homenagem que já recebem em sessão solene anualmente. Ao realizar todas as alterações na proposição inicial, cabe a substituição do projeto, adequando o mesmo a finalidade que se pretendia inicialmente.

Sala das sessões, 23 de fevereiro de 2018.

**CARLOS AUGUSTO BORGES - CARLÃO**  
1º Secretário - PSB

**ATAS**

**Extrato - Ata nº 6.421**

Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro de 2018, às 9:00 horas, foi aberta a presente Sessão Ordinária pelo Senhor 1º Vice-Presidente, Vereador Cazuza, "Invocando a proteção de Deus, em nome da liberdade e da democracia". Durante o Pequeno Expediente foram apresentados ofícios, cartas e telegramas. Foram apresentados pelos Senhores Vereadores: Projeto de Lei nº 8.827/18 de autoria do Vereador Carlão, Projeto de Lei nº 8.828/18, 8.829/18 e 8.832 de autoria do Vereador William Maksoud, Projeto de Lei nº 8.830/18 e 8.831/18 de autoria do Vereador Delegado Wellington e Lei Complementar nº 568/18 de autoria do Vereador William Maksoud. Em Comunicação de Lideranças usaram da palavra os vereadores: Odilon de Oliveira do PDT, Fritz do PSD e Carlão do PSB. Indicações de nº 1.679 a 2.214. Palavra Livre: De acordo com a deliberação do Plenário e em conformidade com o § 3º do Artigo 111, usou da palavra, por solicitação do Vereador André Salineiro, a Senhora Sueli Gomes, Coordenadora do Fórum das entidades de assistência social de Campo Grande/MS. Na Palavra Livre usaram da palavra os vereadores Fritz, Dharleng Campos e Pastor Jeremias Flores. No Grande Expediente foram apresentados 108 (cento e oito) requerimentos verbais de congratulações. Não havendo discussão e em votação simbólica, APROVADOS por unanimidade de votos. Foram também apresentados 04 (quatro) requerimentos de pesar. Ordem do Dia: Em única discussão e votação o Veto Total do Poder Executivo ao Projeto de Lei Complementar nº 520/18. Com pareceres orais favoráveis das Comissões pertinentes. Em discussão, usaram da palavra os vereadores Ayrton Araújo do PT e Chiquinho Telles. Em votação nominal. Rejeitado por 15 (quinze) votos Não e 10 (dez) votos SIM. Em Única Discussão e Votação o Veto Total do Poder Executivo ao Projeto de Lei Complementar nº 8.512/17. Com pareceres orais favoráveis das comissões pertinentes. Em discussão, usaram da palavra os Vereadores Delegado Wellington e Chiquinho Telles. Em votação nominal. Rejeitado por 17 (dezesete) votos NÃO e 09 (nove) votos SIM. Em Única discussão e votação o Veto Total do Poder Executivo ao Projeto de Lei Complementar nº 8.539/17. Com pareceres orais favoráveis das comissões pertinentes. Em discussão, usaram da palavra os vereadores Ademir Santana, Chiquinho Telles e Dr. Lívio. Em votação nominal. Aprovado por 20 (vinte) votos favoráveis e 06 (seis) votos contrários. Em Única Discussão e Votação o Veto Total do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 8.542/17. Com pareceres orais favoráveis das Comissões pertinentes. Em discussão, usou da palavra o Vereador Fritz. Em

votação simbólica. Mantido o Veto por unanimidade de votos. Em Única discussão e votação o Veto do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 8.618/17. Com pareceres orais favoráveis das comissões pertinentes. Em discussão, usaram da palavra os Vereadores Júnior Longo e Chiquinho Telles. Em votação simbólica. Mantido o Veto. Em Regime de Urgência Especial e em Única Discussão e Votação o Decreto nº 1.794/17 de autoria do Vereador William Maksoud. Não havendo discussão, em votação nominal. Aprovado por 26 (vinte e seis) votos favoráveis e nenhum voto contrário. Unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente, Vereador Professor João Rocha declarou encerrada a presente sessão, convocando os Senhores Vereadores para Audiência Pública, dia 26 de fevereiro, às 09 horas, para discutir sobre a recuperação da Região do Antigo Terminal Rodoviário e para a Sessão Ordinária a realizar-se no dia 27 do corrente, às 09 horas ambas neste Plenário.

Sala das sessões, 22 de dezembro de 2018.

**PROF. JOÃO ROCHA**  
Presidente - PSDB

**CARLÃO**  
1º Secretário - PSB

**ESCOLA DO LEGISLATIVO**

**AGENDA**

<b>PLENÁRIO OLIVA ENCISO</b>		
<b>Data</b>	<b>Horário</b>	<b>Evento</b>
28/02	08h às 12h	Audiência Pública de prestação de contas do Executivo e SESAU referente ao 3º quadrimestre de 2017
02/03	18h às 22h	Formatura Nutrição UFMS
03/03	09h às 12h	Formatura Centro Educacional Claretiano

**OLDEMAR BRANDÃO**  
Coordenador de Eventos

**PODER EXECUTIVO**

**PROJETOS DE LEI**

**PROJETO DE LEI Nº 8.834/18**

**MENSAGEM n. 11, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2018.**

Senhor Presidente,

Submetemos a apreciação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares o incluso Projeto de Lei em anexo, que "Altera dispositivo e anexo da Lei n. 5.565, de 23 de junho de 2015 (Aprova o Plano Municipal de Educação do Município de Campo Grande-MS e dá outras providências)".

A alteração que ora propomos se faz necessária, haja vista que o Plano Nacional de Educação (Lei Federal n. 13.005/2014), bem como o Plano Estadual de Educação (Lei Estadual n. 4.621/2014) constam em seus planos que a sua vigência será até o ano de 2024, por isso a nossa necessidade em efetuarmos a correção.

Ressaltamos ainda, que o nosso Plano da forma que se apresenta, consiste em erro, visto que as três esferas de governo deverão estar alinhadas temporalmente, com término de sua vigência para o mesmo ano.

Faz-se necessária, também, correção da Meta 20 do anexo, uma vez que em sua redação consta a aplicação do PIB (Produto Interno Bruto) do país, quando o correto é a aplicação do PIB do município, por trata-se de Plano Municipal de Educação.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista a relevância e o interesse público de que se reveste o Projeto de Lei que ora encaminhamos a essa Casa de Leis, contamos com o apoio e atenção de Vossa Excelência e dignos Vereadores para a aprovação do mesmo, e que a apreciação se faça com observância no prazo previsto no artigo 39, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

CAMPO GRANDE-MS, 21 DE FEVEREIRO DE 2018.

**MARCOS MARCELLO TRAD**  
Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI n. 04, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2018.**

**Altera dispositivo e anexo da Lei n. 5.565, de 23 de junho de 2015 (Aprova o Plano Municipal de Educação do Município de Campo Grande-MS e dá outras providências).**

Faço saber que a Câmara Municipal de Campo Grande aprova e eu MARCOS MARCELLO TRAD, Prefeito de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º, da Lei n. 5.565, de 23 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Educação - PME do município de Campo Grande/MS, com vigência até 2024, de acordo com o estabelecido no Plano Nacional de Educação, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal, em consonância com a Lei Federal n. 13.005/2014 que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE) e a Lei Estadual n. 4.621/2014 que aprovou o Plano Estadual de Educação (PEE - MS)”. (NR)

Art. 2º A Meta 20 do anexo da Lei n. 5.565, de 23 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“META 20 – FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO  
Ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) do Município no 5º ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB até 2024.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 21 DE FEVEREIRO DE 2018.

**MARCOS MARCELLO TRAD**  
Prefeito Municipal



VEJA AS FOTOS E  
NOTÍCIAS DOS EVENTOS  
[www.camara.ms.gov.br](http://www.camara.ms.gov.br)

ASSISTA NOSSAS SESSÕES  
E AUDIÊNCIAS AO VIVO

[facebook.com/camaracgms](https://facebook.com/camaracgms)

CURTA A PÁGINA E ACOMPANHE O  
TRABALHO DOS VEREADORES.



ACESSE TAMBÉM E SE  
INSCREVA EM NOSSO  
CANAL NO YOUTUBE

[youtube.com/camaramunicipalcg](https://youtube.com/camaramunicipalcg)

BAIXE O APLICATIVO,  
FAÇA SUAS REIVINDICAÇÕES  
E FALE COM OS VEREADORES.



Disponível nas lojas:



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**CAMPO GRANDE**



TWITTER  
[@camaracgms](https://twitter.com/camaracgms)

INSTAGRAM  
[@camaracgms](https://www.instagram.com/camaracgms)

